

DECRETO Nº 20.780, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o § 3º do art. 18, o *caput* do art. 63, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 65; inclui o inc. XXXVIII no *caput* e os §§ 15, 16, 17, 18, 19 e 20 no art. 13, o § 6º no art. 17; e revoga o inc. III do *caput*, os §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E do art. 16, todos do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, para permitir o amplo funcionamento dos centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares, regradar o uso de piscinas em condomínios residenciais, alterar as regras do *drive-in*, retirar a suspensão dos prazos para a interposição de reclamações e recursos tributários e permitir a retomada do atendimento ao público de forma presencial no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos o inc. XXXVIII no *caput* e os §§ 15, 16, 17, 18, 19 e 20 no art. 13 do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

“Art. 13.

.....

XXXVIII - centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares.

.....

§ 15. O funcionamento dos centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais e similares deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de sócios simultâneos, observadas as seguintes condições:

I - lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;

II - distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes, exceto familiares;

III - demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;

IV - uso de máscara;

V - consumo de alimentos e bebidas apenas nos locais próprios;

VI - verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;

VII - controle do fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;

VIII - controle da aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;

IX - disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;

X - higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;

XI - alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto;

XII - academias conforme a regra descrita no § 3º deste artigo;

XIII - prática de esportes pelos associados, nos termos do § 7º deste artigo;

XIV - piscinas:

a) cobertas: apenas para a prática de esportes, sem permissão de atividades de lazer;

b) abertas:

1. lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima da ocupação, com fixação em local visível, da capacidade máxima de cada local;

2. responsável fazendo contagem de acesso nas áreas da piscina;

3. espaçamento de 2m (dois metros) entre as cadeiras/espreguiçadeiras, salvo se coabitantes;

4. uso obrigatório de máscara para circular nas áreas de piscina, dispensada quando dentro da piscina ou quando sentado na cadeira/espreguiçadeira.

§ 16. O funcionamento de clubes esportivos, inclusive os sob a forma de associações privadas ou sociedade civil sem fins lucrativos, limitado para o condicionamento físico dos respectivos atletas profissionais contratados, treinamento e jogos de futebol profissional, deve observar, concomitantemente, as seguintes medidas:

I - monitoramento da temperatura corporal e de sintomas gripais, diariamente, antes da entrada nas dependências do clube, sendo que os atletas, os trabalhadores e os prestadores de serviço envolvidos nos treinos e nos jogos deverão ser avaliados também semanalmente, com disponibilização do resultado antes dos respectivos treinos e jogos;

II - limitação do número de trabalhadores e de prestadores de serviço ao estritamente necessário para o funcionamento da atividade;

III - limitação do uso de áreas comuns como refeitório, vestiários, consultórios médicos, lavatórios, chuveiros entre outros, programando a sua utilização, a fim de evitar aglomeração;

IV - vedação de compartilhamento de equipamentos, tais como uniformes, coletes e garrafa de água;

V - proibição da presença de público em todos os treinos e jogos de futebol profissional nas arquibancadas, espaços que rodeiam os gramados, áreas privativas de circulação e camarotes;

VI - proibição da entrada ou a circulação de torcedores no clube, torcedores organizados ou não, durante todo o dia do evento;

VII - proibição da permanência e da circulação de torcedores nas áreas externas ou contíguas aos estádios de futebol, centros de treinamentos e locais de hospedagem;

VIII - proibição da aglomeração de torcedores ou torcidas organizadas, inclusive nas sedes das torcidas localizadas nos estádios, que deve permanecer fechadas;

IX - proibição do acesso ao gramado de integrantes da imprensa; e

X - isolamento de um raio de 500m (quinhentos metros) do estádio 3 (três) horas antes e 1 (uma) hora depois da partida, sendo proibido qualquer tipo de aglomeração, venda de bebidas alcoólicas ou comércio ambulante.

§ 17. Os treinos e jogos de futebol profissional devem observar, concomitante e obrigatoriamente, as regras constantes no Protocolo Detalhado e Manual de Diretrizes Operacionais da Retomada do Campeonato Gaúcho 2020, da Federação Gaúcha de Futebol (FGF) e a Diretriz Técnica Operacional para Retorno das Atividades do Campeonato Brasileiro, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), apresentados até a presente data e validados pelo Município de Porto Alegre.

§ 18. Eventual alteração nas regras a que se refere o § 17 deste artigo, deve ser obrigatoriamente submetida à prévia avaliação e validação do CTECOV.

§ 19. O clube deverá encaminhar o atleta, empregado ou funcionário que apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 para atendimento médico, determinando, em caso de comprovação, o afastamento do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica.” (NR)

§ 20. O funcionamento dos vestiários dos centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares deverá observar a regra do art. 28 deste Decreto.

Art. 2º Fica incluído o § 6º no art. 17 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 17.
.....

§ 6º O funcionamento das piscinas em condomínios deve ser realizado com restrição ao número de pessoas simultâneas, observadas as seguintes condições:

I - cobertas: apenas para a prática de esportes, sem permissão de atividades de lazer;

II - abertas:

a) lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima da ocupação, com fixação em local visível, da capacidade máxima de cada local;

b) espaçamento de 2 (dois) metros entre as cadeiras/espreguiçadeiras, salvo se coabitantes;

c) uso obrigatório de máscara para circular nas áreas de piscina, dispensada quando dentro da piscina ou quando sentado na cadeira/espreguiçadeira.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 18 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“ Art. 18.....

.....

§ 3º Fica permitido o uso de espaços abertos, públicos ou privados, para a realização de atividades eventuais baseadas apenas no sistema de serviço no carro (*drive-in*), desde que devidamente observados, concomitantemente:

I - os procedimentos e rotinas para autorização de que trata o Decreto nº 20.065, de 18 de setembro de 2018;

II - o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os veículos ou área restrita;

III – área restrita para estacionamento do veículo e circulação das pessoas, limitada a 4 (quatro), do lado da porta do motorista;

IV - a vedação da presença de pessoas fora do espaço total sinalizado, bem como a circulação e a troca de pessoas entre as áreas;

V - a vedação da mobilização dos carros durante a realização do evento; e

VI - a vedação da aglomeração.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 63 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 63. Ficam suspensas as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores, efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

.....” (NR)

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 65 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 65. Fica permitido o atendimento ao público de forma presencial.

§ 1º Os atendimentos poderão ser realizados por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

§ 2º Fica suspenso o serviço prestado pela Linha Turismo da SMDE.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o inc. III do *caput*, os §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E do art. 16 do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de outubro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 20.763, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera o *caput* do art. 18, o inc. I do *caput* do art. 19, o inc. III do *caput* do art. 21, o inc. III do *caput* do art. 22, o inc. III do *caput* do art. 23, o inc. III do *caput* do art. 28; inclui os incs. XXXVI e XXXVII e os §§ 12 a 14 no art. 13, os §§ 7º a 10 no art. 18; e revoga o inc. III do § 8º do art. 13 e o inc. II do *caput* e o § 3º do art. 16, todos do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, para liberar cinemas, teatros, casas de espetáculos e similares privados, eventos sociais, corporativos e feiras de negócios privados, ações promocionais em espaços públicos, eventos culturais, Centros de Tradições Gaúchas (CTG), eventos esportivos, ampliar a capacidade de lotação das missas, cultos e similares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam incluídos os incs. XXXVI e XXXVII e os §§ 12 a 14 no art. 13 do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

“Art. 13.

.....

XXXVI – teatros, auditórios, casas de espetáculos, casas de shows, circos e similares;

XXXVII – cinemas.

.....

§ 12. O funcionamento dos teatros, auditórios, casas de espetáculos e casas de shows deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de espectadores simultâneos, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – limite de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas simultâneas;
- II – lotação não excedente a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;
- III – público exclusivamente sentado;
- IV – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes, exceto familiares;
- V – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;
- VI – demarcação dos assentos disponíveis, sendo vedado o revezamento de assentos sem a devida higienização do mesmo;
- VII – máximo de 4h (quatro horas) de duração do evento;
- VIII – uso de máscara;
- IX – consumo de alimentos e bebidas apenas nos assentos marcados;
- X – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;
- XI – controle do fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;
- XII – controle da aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;
- XIII – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;
- XIV – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;
- XV – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto;

§ 13. Os eventos, em teatros, auditórios, casas de espetáculos e casas de shows, com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas ficam autorizados mediante protocolos específicos previamente aprovados pelo CTECOV.

§ 14. O funcionamento dos cinemas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de espectadores simultâneos, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – limite de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas simultâneas;
- II – lotação não excedente a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;
- III – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes, exceto familiares;
- IV – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;
- V – demarcação dos assentos disponíveis, sendo vedado o revezamento de assentos sem a devida higienização do mesmo;
- VI – uso de máscara;
- VII – consumo de alimentos e bebidas apenas nos assentos marcados;
- VIII – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;
- IX – controle do fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;
- X – controle da aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;
- XI – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;
- XII – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;
- XIII – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluídos os §§ 7º a 10 no art. 18 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 18. Ficam proibidos os eventos realizados em local fechado ou aberto em vias e logradouros públicos ou privados.

.....

§ 7º Ficam permitidos os eventos de negócio em área privada, tais como seminários, congressos, convenções, simpósios, conferências, palestras e similares, reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos, feiras e exposições corporativas e comerciais, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – limite de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas simultâneas;
- II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;
- III – público exclusivamente sentado;
- IV – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes;
- V – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;
- VI – demarcação dos assentos disponíveis, sendo vedado o revezamento de assentos sem a devida higienização do mesmo;
- VII – tempo máximo de permanência de 4h (quatro horas);
- VIII – uso de máscara;
- IX – material individual, vedado compartilhamento.
- X – consumo de alimentos e bebidas apenas nos assentos marcados de cada participante;
- XI – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;
- XII – controlar o fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;
- XIII – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;
- XIV – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;

XV – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;

XVI – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto.

§ 8º Ficam permitidas as ações promocionais em espaços públicos, observadas as regras do § 7º deste artigo.

§ 9º Ficam permitidos os eventos sociais, tais como aniversários, casamentos, bodas, formaturas, coquetéis, inaugurações, reuniões e similares, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – limite de 100 (cem) pessoas simultâneas;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;

III – público exclusivamente sentado;

IV – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes;

V – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;

VI – demarcação dos assentos disponíveis, sendo vedado o revezamento de assentos sem a devida higienização do mesmo;

VII – uso de máscara;

VIII – consumo de alimentos e bebidas apenas nos assentos marcados de cada participante;

IX – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;

X – controlar o fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;

XI – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;

XII – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;

XIII – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;

XIV – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto;

XV – vedado o funcionamento da pista de dança.

§ 10. Ficam permitidos os eventos multifeiras e *food parks*, em espaços públicos e privados, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – limite de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas simultâneas;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;

III – distanciamento mínimo de 4m² (quatro metros quadrados) entre os presentes;

IV – distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre as bancas ou veículos;

V – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;

VI – demarcação do espaço;

VII – uso de máscara, exceto no momento do consumo de alimentos e bebidas;

VIII – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;

IX – controlar o fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;

X – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;

XI – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;

XII – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;

XIII – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto;

XIV – vedada apresentação cultural.

XV – uso de material individual, vedado o compartilhamento.

§ 11. Fica o promotor ou produtor da atividade prevista no § 10 deste artigo responsável, sob as penas da Lei, pela ordem e disciplina no local, cercamento da área, controle da aglomeração e cumprimento das demais regras deste Decreto.

§ 12. Ficam permitidos os eventos culturais nos Centros de Tradições Gaúchas (CTG), observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – limite de 100 (cem) pessoas simultâneas;
- II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio;
- III – público exclusivamente sentado;
- IV – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes;
- V – demarcação dos acessos com fluxo de entrada e saída;
- VI – demarcação dos assentos disponíveis, sendo vedado o revezamento de assentos sem a devida higienização do mesmo;
- VII – tempo máximo de permanência de 4h (quatro horas);
- VIII – uso de máscara;
- IX – consumo de alimentos e bebidas apenas nos assentos marcados de cada participante;
- X – verificação dos sintomas e aferição da temperatura antes do ingresso no local;
- XI – controlar o fluxo de pessoas, na entrada e na saída, e o número de presentes no estabelecimento, disponibilizando tais informações à fiscalização municipal quando solicitado;
- XII – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;
- XIII – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;
- XIV – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto;
- XV – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto.

§ 13. Ficam permitidas as competições esportivas de atletas profissionais, em espaços públicos e privados, observadas, concomitantemente, as seguintes condições, inclusive nos treinos:

I – monitoramento da temperatura corporal e de sintomas gripais dos atletas, trabalhadores e prestadores de serviço envolvidos;

II – limitação do número de trabalhadores e de prestadores de serviço ao estritamente necessário para o funcionamento da atividade;

III – limitação do uso de áreas comuns como refeitório, vestiários, consultórios médicos, lavatórios, chuveiros entre outros, programando a sua utilização, a fim de evitar aglomeração;

IV – vedação de compartilhamento de equipamentos, tais como uniformes, coletes e garrafa de água;

V – proibição da presença de público nas arquibancadas, espaços que rodeiam a área da competição, áreas privativas de circulação e camarotes;

VI – proibição da permanência e da circulação de torcedores nas áreas externas ou contíguas ao local da competição, centros de treinamentos e locais de hospedagem;

VII – proibição do acesso de integrantes da imprensa ao espaço da competição;

VIII – isolamento de um raio de 500m (quinhentos metros) do local da competição 3 (três) horas antes e 1 (uma) hora depois do evento, sendo proibido qualquer tipo de aglomeração, venda de bebidas alcoólicas ou comércio ambulante;

IX – higienização conforme regras do art. 22 e 25 deste Decreto, no que couber;

X – vestiários conforme regras do art. 28 deste Decreto, no que couber;

XI – alimentação conforme regras do art. 21 deste Decreto, no que couber.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 19 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 19.
.....

I – limite de 350 (trezentas e cinquenta) pessoas simultâneas;

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 21 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 21.

.....

III – manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar.

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 22 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 22.

.....

III – manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar.

.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 23 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 23.

.....

III – manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar.

.....” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 28 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 28.

.....

III – manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar.

.....” (NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O § 13 do art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020, vigorará a partir de 16 de novembro de 2020.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o inc. III do § 8º do art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020;

II – o inc. II do *caput* e o § 3º do art. 16 do Decreto nº 20.625, de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de outubro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 20.752, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera os §§ 1º e 3º no art. 8º, os §§ 3º e 5º e o inc. II do § 4º no art. 13, o inc. II do *caput* e o § 3º do art. 15, o *caput* do art. 17; o *caput* do art. 67 e inclui o inc. V no *caput* do art. 15, os incs. I a V no *caput* do art. 17, os §§ 5º, 6º no art. 18, todos do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, para permitir comércio e restaurantes aos domingos, permitir academias aos sábados, ampliar a lotação máxima para escritórios de advocacia, contabilidade e do ramo imobiliário, permitir o ingresso de pessoas nas bancas do mercado público, permitir o uso de áreas de lazer em condomínios, permitir, ações de conscientização e de caráter social em vias e logradouros públicos e altera o parágrafo único e inclui o § 2º e renumera o parágrafo único para §1º no art. 7º do Decreto nº 20.747, de 1º de outubro de 2020, para alterar regras na educação infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 3º no art. 8º do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

"Art. 8º

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive em centros comerciais, ficam autorizados a funcionar, das 9h às 17h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados em *shoppings centers* ficam autorizados a funcionar, das 12h às 20h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados o §3º, o inc. II do § 4º e o § 5º no art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

"Art. 13

.....

§ 3º O funcionamento das academias fica permitido, de segunda a sábado, inclusive em clubes sociais, *shoppings centers* e centros comerciais, e o atendimento ao público deverá ocorrer apenas de forma individualizada, sempre limitada a 1 (um) aluno a cada 16m² (dezesesseis metros quadrados), podendo ser acompanhado por 1 (um) profissional.

§ 4º

.....

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio; e

.....

§ 5º O funcionamento dos restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares, inclusive localizados em *shoppings centers*, fica permitido, das 6h às 23h, para atendimento ao público, com restrição ao número de clientes atendidos simultâneos, observadas, concomitantemente, as regras do art. 21 deste Decreto.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o inc. II do *caput* e o § 3º e incluído o inc. V no *caput* do art. 15 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 15.

.....

II – ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade prevista no plano de proteção e prevenção contra incêndio;

.....
V – atendimento com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para 1 (um) atendente.
.....

§ 3º O funcionamento do Mercado Público deverá ocorrer com abertura alternada dos portões, limitados a 2 (dois) simultâneos, como medida de controle ao acesso de pessoas, sendo vedado o ingresso através das lojas.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e incluídos os incs. I a V no *caput* do art. 17 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 17. Fica permitido o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação em condomínios residenciais, ou quaisquer outras áreas de convivência similares, exclusivamente para moradores, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual, exceto quando uso exclusivo por coabitantes;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade prevista no plano de proteção e prevenção contra incêndio;

III – uso de máscaras;

IV – disponibilização de álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante na entrada;

V – regras de higienização do art. 21, 22 e 25 deste Decreto, no que couber.

.....” (NR)

Art. 5º Ficam incluídos os §§ 5º e 6º no art. 18 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 18.
.....

§ 5º Ficam permitidas as ações de conscientização e de caráter social em vias e logradouros públicos, somente a entidades sem vinculação de ente com fins lucrativos, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – controlar a aglomeração, com observância da distância interpessoal mínima de 2m (dois metros) e das medidas de proteção individual;

II – uso de máscara por participantes e colaboradores;

III – vedada a distribuição de brindes, a degustação e a comercialização de alimentos e bebidas;

IV – disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou outra solução sanitizante aos participantes e colaboradores.

§ 6º Para fins dos § 5º deste artigo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) emitirá regramento com protocolos específicos de funcionamento e estipulará a forma de uso e o posicionamento dentro das áreas licenciadas.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 67 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 67. Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2020, a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

.....” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único renumerando para § 1º e incluído o § 2º no art. 7º do Decreto nº 20.747, de 1º de outubro de 2020, conforme segue:

“Art. 7º

.....

§ 1º Excetua-se ao disposto no inc. I, II e VIII do *caput* deste artigo as instituições de ensino infantil.

§ 2º No ensino infantil as atividades de educação física, artes e correlatas deverão ser realizadas preferencialmente ao ar livre.” (NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 de outubro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 20.687, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o § 1º do art. 8º e o § 6º do art. 13; inclui o § 9º no art. 12 e os §§ 3º, 4º e 5º no art. 21, do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, para regradar restaurantes, bares, lancherias, padarias e lojas de conveniência, restringe agências de turismo, e dá outras providências, e revoga o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 20.683, de 10 de agosto de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 8º do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

“Art. 8º

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive em centros comerciais e *shoppings centers*, ficam autorizados a funcionar somente de segunda à quinta-feira, das 10h às 17h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído o § 9º no art. 12 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 12.

.....

§ 9º O funcionamento das atividades, estabelecimentos e serviços a que se refere o *caput* deve observar as regras de higienização previstas nos art. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto.”

Art. 3º Fica alterado o § 6º do art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 13.
.....

§ 6º O funcionamento dos restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares fica permitido, independentemente do horário, por sistema de tele-entrega (*delivery*), pegue e leve (*take away*), sendo vedada a aglomeração de pessoas e a formação de filas, mesmo que externas.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º no art. 21 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 21.
.....

§ 3º O funcionamento dos estabelecimentos restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares, deve observar, além das medidas previstas no art. 22 e 25 deste Decreto, concomitantemente, as seguintes condições:

I – ocupação das mesas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas ou o uso de cadeiras intercaladas, observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

II – fornecimento de máscara de proteção facial aos seus trabalhadores para o deslocamento em transporte coletivo;

III – exigir o uso de máscaras por clientes e colaboradores quando da entrada e na circulação no estabelecimento; e

IV – afixar cartazes informativos sobre a necessidade de uso de máscara.

§ 4º Fica vedado o sistema de *buffet*, exceto se a montagem do prato for realizada por funcionário e o estabelecimento dispôr de protetor salivar eficiente no serviço e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes.

§ 5º É de responsabilidade do estabelecimento cumprir e fazer cumprir as regras de que trata o § 3º e § 4º deste artigo, sendo que o descumprimento acarretará na penalidade de multa prevista na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 (Código Municipal de Saúde) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 17 de agosto de 2020.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 20.683, de 10 de agosto de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de agosto de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.

DECRETO Nº 20.683, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 8º, o *caput* do art. 10, o art. 13, o *caput* do art. 17, o art. 19, o *caput* do art. 31; inclui o § 2º no art. 10, o inc. III no § 1º do art. 16, o § 3º no art. 17, os incs. IV e V no § 1º e os § 4º, no art. 22; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 10; revoga o § 3º do art. 8º, o § 2º-A do art. 12; o art. 14; o inc. VII, do *caput* do art. 16, e o § 1º do art. 21, todos do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, para permitir funcionamento de estabelecimentos e atividades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020, conforme segue:

“Art. 8º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como as atividades da construção civil, observando-se as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto, no que couber.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive em centros comerciais e shoppings centers, ficam autorizados a funcionar somente de quarta à sexta-feira, das 10h às 17h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços, inclusive em centros comerciais e shoppings centers, ficam autorizados a funcionar somente de segunda a sexta-feira, das 9h às 16h, exceto os arrolados como permitidos ou essenciais, que não possuem restrição de funcionamento.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput*, renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º no art. 10 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 10. Ficam autorizadas as atividades de construção civil e indústria.

§ 1º

.....

§ 2º As atividades da indústria deverão observar as medidas previstas nos incs. I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XIII, do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 13 do Decreto nº 20.625, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - indústrias de produtos perecíveis, de alimentação animal, de limpeza e assepsia;

II - lavanderias;

III - salões de beleza e barbearias;

IV - indústria e comércio de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

V - indústria e comércio de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

VI - fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

VII - fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

VIII - gráficas;

IX - comércio de adubos e fertilizantes e produtos químicos orgânicos;

X - estacionamentos, sendo vedado o serviço de manobristas;

XI - serviços de manutenção predial, residencial, condominial e atividades paisagísticas, inclusive de limpeza em domicílios, condomínios prediais e serviços combinados para apoio técnico a edifícios;

XII - atividades relacionadas à produção rural;

XIII - produção e comércio de autopeças;

XIV - unidades lotéricas;

XV - serviço de manutenção e assistência técnica de máquinas, equipamentos, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, de uso doméstico;

XVI - serviço de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e redes de internet;

XVII - serviço de conserto de fechaduras e chaves e a fabricação de chaves para fechaduras;

XVIII - serviço de autossocorro com uso de guincho ou reboque;

XIX - locação de veículos;

XX - locação de geradores de energia;

XXI - conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XXII - reciclagem e resíduos;

XXIII - restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares;

XXIV - academias;

XXV - serviços sociais autônomos;

XXVI - entidades sindicais;

XXVII - serviços de advocacia;

XXVIII - serviços de contabilidade;

XXIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXX - serviços do ramo imobiliário.

§ 1º O funcionamento das atividades e estabelecimentos permitidos deverão observar as regras previstas nos art. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto, no que couber.

§ 2º O funcionamento dos salões de beleza e barbearias deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos, e a lotação nas salas de espera ou de recepção não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, observada a distância mínima de 4 m (quatro metros) entre os clientes.

§ 3º O funcionamento das academias fica permitido, de segunda a sexta-feira, inclusive em clubes sociais, shoppings centers e centros comerciais, e o atendimento ao público deverá ocorrer apenas de forma individualizada, sempre limitada a 1 (um) aluno a cada 16m² (dezesseis metros quadrados), podendo ser acompanhado por 1 (um) profissional.

§ 4º O funcionamento dos serviços sociais autônomos, das entidades sindicais, dos serviços do ramo imobiliário, dos escritórios de advocacia e contabilidade, deve observar, concomitantemente, as seguintes condições:

I - distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes nas áreas de trabalho e de circulação;

II - lotação não excedente a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio; e

III - atendimento de forma individualizada.

§ 5º O funcionamento restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares fica permitido de segunda a sexta-feira, das 11h às 17h para atendimento ao público, com restrição ao número de clientes atendidos simultâneos, observadas, concomitantemente, as regras do art. 21 deste Decreto.

§ 6º O funcionamento dos restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lancherias e similares fica permitido, independentemente do horário, por sistema de tele-entrega (*delivery*), pegue e leve (*take away*), sendo vedado o ingresso de clientes nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o inc. III ao § 1º do art. 16 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 16.

.....

§1º

.....

III – na hipótese descrita no § 3º do art. 13 deste Decreto.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* e incluído o § 3º no art. 17 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 17. Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação em condomínios residenciais, ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

.....

§ 3º Fica permitida a utilização da academia apenas de forma individualizada, sempre limitada a 1 (uma) pessoa por vez ou por coabitantes da mesma residência, podendo ser acompanhado por um profissional, observadas as regras de higienização previstas no art. 22 deste Decreto, no que couber.

.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 19 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 19. Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – limite máximo de 30 (trinta) pessoas concomitantes;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio; e

III – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada um dos presentes.”
(NR)

Art. 7º Ficam incluídos os incs. IV e V no § 1º e o § 4º no art. 22 do Decreto n.º 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 22.

.....

§ 1º

.....

IV – exigir o uso de máscaras por clientes e colaboradores quando do ingresso no estabelecimento e durante a sua permanência;

V – afixar cartazes informativos sobre a necessidade de uso de máscara.

.....

§ 4º É de responsabilidade do estabelecimento cumprir e fazer cumprir as regras de que trata o § 1º deste artigo, sendo que o descumprimento acarretará na penalidade de multa prevista na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 (Código Municipal de Saúde) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 31 do Decreto nº 20.625, de 2020, conforme segue:

“Art. 31. O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado apenas com o uso de máscara, pelos operadores e usuários, observada, além da capacidade de passageiros sentados, a lotação máxima de passageiros em pé limitados a 10 (dez) nos ônibus comuns e a 15 (quinze) nos ônibus articulados, sendo vedado o embarque nos veículos que atingirem esse limite.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 11 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica a vigência limitada até 16 de agosto de 2020.

Art. 10. Ficam revogados no Decreto nº 20.625, de 23 de junho de 2020 os seguintes dispositivos:

I – o § 3º do art. 8º;

II – o § 2º-A do art. 12;

III – o art. 14;

IV – os inc. VII, do art. 16;

V – o §1º do art. 21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de agosto de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município.